



CASTRO, ALARCÃO & PASSOS  
ADVOGADOS

**AO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA**  
*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

EMENTA	INFORMAÇÕES ÚTEIS
--------	-------------------

**TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 20-B, § 1º E 6º, §12º, DA LEI Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA REQUERIMENTO ATENDIDO. PERIGO DE DANO.** 1. Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05. 2. Possibilidade de dano grave ou de difícil reparação ao Autor, que poderá restar impossibilitado de dar continuidade à atividade empresária (produtor rural) e ao angariamento de recursos para desenvolver a atividade por meio de execuções relativas aos créditos que intenta negociar antecipadamente com os credores. **Necessidade de suspensão das execuções contra o grupo devedor propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias (§12 do art. 6º c/c art. 20-B, acima citados).**

Rito: Tutela Antecedente em Recuperação Judicial

**PRIORIDADE LEGAL E OUTROS**

*Idoso*   
*Doença grave*   
*Tutela de Urgência*

**ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ Nº 19.062.231/0001-58, **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR ODILON FERNANDES**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.062.231/0002-39, **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.636.671/0001-00, **FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 05.926.949/0001-30, **FAISAL FACULDADES INTEGRADAS DE SAUDE EM LUCAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.077.731/0001-21, **BR INVESTIMENTOS**,

www.castroealarcao.adv.br  
contato@castroealarcao.adv.br



Valor: R\$ 200.969.371,63  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/03/2026 09:31:59





inscrita no CNPJ sob o nº 40.780.971/0001-16, **HC SOARES**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.526.528/0001-37, **INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA** inscrita no CNPJ sob o nº 05.102.134/0001-37, **COLÉGIO TECBRAS DE BRASÍLIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.519.150/0001-20, **FG SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAL ESPECIALIZADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.444.265/0001-35, **INPOS - INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.537.875/0001-05, **NEO SISTEMAS DE ENSINO**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.262.950/0001-33, **SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.275.500/0001-46, **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.383.280/0001-52, **BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.442.975/0001-81, **EDUCARE GESTÃO DE EDUCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.306.381/0001-55, **FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.835.207/0001-00, **SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SÃO FRANCISCO**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.682.807/0001-91, **CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO NORTE GOIANO**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.538.863/0001-66, **FORTIUM GERALDO VELOSO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.106.197/0001-67, **FACULDADE SANTA INES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.608.883/0001-39, **FACULDADE DE GRAJAU LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.485.340/0001-71, **INVESTIMENTO DE CREDITO NO BRASIL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.275.998/0001-01, **COLÉGIO EDUCAR BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.834.415/0001-94, **COLÉGIO EDUCAR BRASIL ACREUNA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.194.509/0001-31, **COLÉGIO EDUCAR BRASIL RIO VERDE**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.280.418/0001-19, **COLEGIO EDUCAR BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.627.427/0001-55, **BRAS EDUCACIONAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.824.570/0001-00, **NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.930.631/0001-01, neste ato devidamente representadas por seu sócio administrador **JEFERSON ITAKKED ARAUJO COELHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade (CNH) nº 07688572001, expedida pelo DETRAN/GO, inscrito no CPF sob o nº 048.602.451-21, residente e domiciliado na Travessa Inca, nº 90, Apto 404, Torre 2, Cond. Portal do St. Negrão de Lima, Qd 39, Lt 1 a 20, Setor Negrão de Lima, Goiânia/GO, CEP:74.650-140, todas com sede administrativa situada à Rua J-71, Quadra 159ª, Lote 28, 726, Setor Jaó, Goiânia/GO - CEP 74674-380, juntamente referidas como "**GRUPO UNIBRÁS**" ou "**REQUERENTES**", por intermédio de seus respectivos representantes legais e advogados devidamente constituídos conforme procurações anexadas no prazo legal, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com base nos artigos 189 e 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência) e nos artigos 305 e subsequentes do Código de Processo Civil, requerer a **concessão de medida cautelar de urgência em caráter antecedente**, visando a preparação de processo de recuperação judicial, conforme os argumentos fáticos e jurídicos que se seguem.





## 1. Breve Exposição do Histórico do Grupo e Razões da Crise Econômico-Financeira

A presente ação objetiva a obtenção de tutela cautelar em caráter antecedente, com o intuito primordial de assegurar a continuidade das operações empresariais das entidades Requerentes. Estas, atualmente, enfrentam uma ameaça palpável de prejuízo de natureza irreversível, tornando imperativo o estabelecimento de medidas protetivas para salvaguardar o resultado eficaz de um iminente processo de recuperação judicial, a ser instaurado conforme os ditames legais.

Consoante será exposto em detalhes na ação principal, o Grupo "Unibrás" confronta-se com desafios financeiros de grande magnitude, particularmente no tocante às penhoras trabalhistas. Além disso, compromissos financeiros de curto, médio e longo prazo, atualmente estimados em R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões), colocam em risco a solidez econômica do Grupo – sem mencionar o passivo fiscal, não abarcado pelo feito recuperacional.

É importante destacar que o conglomerado empresarial, aqui denominado "Grupo Unibrás", inaugurou suas operações no ano de 2012, com foco preponderante no segmento educacional, abrangendo o ensino superior e cursos de pós-graduação. Atualmente, o grupo detém aproximadamente 20 (vinte) unidades operacionais, englobando diversas instituições renomadas.

Graças à diligência e estratégia de seus gestores, desde sua concepção, o Grupo Unibrás consolidou sua presença no Estado de Goiás e no Distrito Federal, através da aquisição de entidades educacionais concorrentes, bem como pela expansão e instauração de novas unidades de negócio robustas. Tal trajetória culminou em sua reputação de excelência, transparência e comprometimento com os discentes e profissionais associados, com especial atenção àqueles de condição financeira limitada.

Porém, em virtude da aquisição e integração de outras instituições educacionais, os sócios vigentes herdaram entidades em situações adversas, com instalações em estado precário, passivos fiscais e trabalhistas, e reconhecimento de vínculo entre as empresas, acarretando significativos desafios à gestão atual.

Adicionalmente, e não menos relevante, o cenário de recessão global desencadeado pela pandemia da COVID-19, e as consequentes medidas de isolamento social, impactaram profundamente o setor educacional.

Esta conjuntura levou a uma evasão estudantil significativa, com taxa aproximada de 35%, e a índices alarmantes de inadimplência. Esses fatores afetaram profundamente a operacionalidade e a estabilidade financeira das empresas que compõem o Grupo Requerente.





O mercado educacional brasileiro, já desafiado por questões estruturais e de financiamento, encontrou-se ainda mais pressionado diante deste cenário adverso, exigindo das instituições uma reavaliação de suas estratégias e modelos de negócio para garantir sua sustentabilidade a longo prazo. Cite-se a informação abaixo:

## Quase 3,5 milhões de alunos evadiram de universidades privadas no Brasil em 2021

Taxa de evasão do ensino superior privado chegou a 36,6% e é a segunda maior de toda a série histórica, ficando atrás apenas do ano de 2020. Inadimplência também cresceu nos últimos dois anos.

Por **Amanda Lüder**, **Globonews**

02/01/2022 19h38 · Atualizado há 2 semanas



1

## Veja, abaixo, quais são as causas da evasão e como lidar com elas:

### Quem são esses estudantes

O perfil dos alunos que deixam os estudos acadêmicos é quase sempre o mesmo: pessoas em situação de vulnerabilidade social. Geralmente, são estudantes que precisam trabalhar – segundo dados da consultoria Educa Insights, eles representam 57% dos alunos do ensino superior.

Em entrevista ao portal **G1**, o diretor-executivo do Instituto Semesp, Rodrigo Capelato, explica o porquê da evasão universitária entre essa população. “A maioria estuda à noite. E tiveram perda de emprego, ou perda de renda por trabalho informal. Eles não conseguiam mais pagar a mensalidade”, disse.

Além disso, houve a migração do presencial para o EAD durante a pandemia. Isso exigiu certa estrutura de instituições e alunos para a realização das aulas remotas, o que, em muitos casos, acabou dificultando o acesso ao ensino.

2

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/01/02/quase-35-milhoes-de-alunos-evadiram-de-universidades-privadas-no-brasil-em-2021.ghtml>

<sup>2</sup> <https://desafiosdaeducacao.com.br/evasao-bate-records-no-ensino-superior/>





Apesar dos esforços para reestruturar o Grupo "Unibrás" após o auge da pandemia, a realidade econômica mostrou-se insustentável, agravada por uma inadimplência superior a 30% dos alunos, conforme **relatório anexo**, e pela necessidade de implementação do ensino à distância (EAD). Conforme o art. 6, §1º da Lei 9.870/99, as instituições de ensino superior estão ainda legalmente obrigadas a manter a matrícula do aluno, mesmo em caso de inadimplência, desde que uma mensalidade seja quitada no semestre.

Na prática, isso significa que um aluno pode permanecer matriculado pagando apenas uma das seis mensalidades semestrais.

O art. 6º da referida lei proíbe penalidades pedagógicas por inadimplência, permitindo o desligamento do aluno apenas ao final do ano ou semestre letivo.

O Grupo, conforme pontuado, enfrentou numerosos acertos trabalhistas, tornando-se imperativo buscar a recuperação judicial para preservar a empresa e sua função social. O Grupo "Unibrás", ciente de seu papel social, busca reestruturar-se para otimizar seus recursos e atender seus compromissos com os credores.

Quanto ao pedido cautelar, devido às dificuldades financeiras, diversos credores iniciaram execuções contra as empresas do Grupo, muitas vezes de forma solidária e desordenada. Isso resultou em penhoras em contas não diretamente relacionadas às dívidas, prejudicando a operação das empresas.

Segue abaixo um quadro demonstrativo, por amostragem, ilustrando **alguns** dos processos em execução, com ordens de penhora, contra o Grupo "Unibrás". Este quadro evidencia a magnitude dos débitos pendentes e oferece um breve panorama do andamento de cada ação:

	Processo	Reclamante	Natureza	Valor Executado
1	0010536-79.2016.5.03.0041	JANIO BATISTA NEPOMUCENO PONTES	Trabalhista	219.163,76
2	0011523-78.2017.5.03.0042	ELAINE MARIA DE OLIVEIRA	Trabalhista	21.000,00
3	0010317-19.2019.5.03.0152	RODRIGO HENRIQUE BATISTA	Trabalhista	60.831,74
4	0011046-45.2019.5.03.0152	ANGELA ROSA FERNANDES DUARTE	Trabalhista	68.015,41
5	0010142-40.2020.5.03.0168	ESDER LIMIRIO BRIGAGAO	Trabalhista	208.291,35
6	0010387-41.2020.5.03.0042	ROSILENE ELIAS BASILIO MARINS	Trabalhista	34.084,55
7	0010465-45.2020.5.03.0168	WILKER CAMPOS	Trabalhista	313.447,47
8	0010230-37.2021.5.03.0041	NILDA CRISTINA DE CARVALHO	Trabalhista	63.469,48





9	0011138-72.2019.5.03.0168	OSVALDO TADÃO MARUKI	Trabalhista	239.678,38
10	0010415-82.2021.5.03.0168	JANDER BARBOSA LACERDA	Trabalhista	42.629,94
11	0010080-87.2020.5.03.0042	WANDRESON GIOVANNI DA SILVA	Trabalhista	35.599,09
12	0010317-19.2019.5.03.0152	RODRIGO HENRIQUE BATISTA	Trabalhista	72.745,76
13	0010408-83.2021.5.03.0041	MAYKON WILLIANN MOTA	Trabalhista	24.159,78
14	0011490-54.2014.5.03.0152	SIND DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR TRIANG MINEIRO E ALTO PARAN	Trabalhista	764.652,64
15	0010437-91.2021.5.03.0152	ELMIRA LAVES SILVA DE OLIVEIRA	Trabalhista	119.268,36
16	0010464-16.2021.5.03.0042	DANIEL ANGOTTI MOISES MARQUES	Trabalhista	125.118,18
17	0010586-29.2021.5.03.0042	LUCAS AMONI LEITE RAMOS	Trabalhista	101.299,34
18	0010715-29.2020.5.03.0152	RAFAEL MENEZES DE PAIVA BORGES	Trabalhista	93.519,91
19	0010939-21.2017.5.03.0168	JANUARIO MOLINERO NETO	Trabalhista	6.545,73
20	0011049-97.2019.5.03.0152	CLAUBIA RODRIGUES MANUEL	Trabalhista	11.950,60
21	0011079-35.2019.5.03.0152	ELIZA AUGUSTA BASSO DE CARVALHO	Trabalhista	145.787,15
<b>TOTAL</b>				<b>2.771.258,62</b>

Hoje, o grupo conta **857 (oitocentos e cinquenta e sete) funcionários** registrados (relação anexa). A situação vem se tornando calamitosa, Excelência, com ordens, inclusive, de remoção de bens das instituições de ensino (leilão de equipamento utilizado em laboratório – decisão anexa).

Diante da crescente escassez de liquidez, da inviabilidade de negociações extrajudiciais das pendências e da presença de processos de elevada monta em fase de execução ou cumprimento de sentença, com risco iminente de penhora, as sociedades empresárias em questão veem-se compelidas a buscar o respaldo jurisdicional. O objetivo é obter uma suspensão, pelo interstício legal de 60 (sessenta) dias, das cobranças, execuções e bloqueios, visando conduzir adequadamente sua Recuperação Judicial.

Cumpra destacar que as empresas Requerentes atingiram um patamar de inadimplência que ameaça a regularidade de suas operações e a capacidade de gerar receitas para honrar compromissos. A situação delineada encontra viabilidade de solução através do procedimento de recuperação judicial. A despeito da ausência momentânea de liquidez para adimplir os débitos vencidos, as Requerentes detêm um patrimônio robusto, apto a atender o passivo concursal.





Frente ao cenário exposto, a única alternativa viável para reverter a conjuntura adversa dos devedores, assegurando-lhes a continuidade operacional, é a propositura desta tutela de urgência cautelar.

Busca-se, assim, a determinação judicial para a suspensão das execuções e cumprimentos de sentença em curso contra elas.

## **2. Do Preenchimento Dos Requisitos Necessários ao Regular Exercício Do Direito De Soerguimento (Artigo 48, Da Lei Nº 11.101/05)**

Excelência, embora o presente pedido tutelar anteceda o procedimento da Recuperação Judicial e seja proposto por um conjunto de sociedades empresárias, é imperativo ressaltar que todos os requisitos jurídicos para sua admissibilidade estão devidamente preenchidos e evidenciados nos documentos anexados à inicial.

Cumpra informar que os administradores e sócios das empresas Requerentes não possuem condenações pelos crimes estabelecidos na Lei de Recuperação Judicial e Falências (conforme artigo 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/05), o que se comprova pelas declarações anexadas.

Portanto, é patente que todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, conforme estipulados pela legislação em vigor, estão devidamente atendidos.

Assim, para a adequada condução do processo de Recuperação Judicial, é imprescindível que os requisitos estabelecidos no Art. 48 da LRF estejam integralmente satisfeitos. A saber:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, § 12 da lei 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05** – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20042983520228260000 SP 2004298-35.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 13/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2022).

De toda sorte, os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, estarão à disposição do Juízo ou de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede deste Juízo.





Demais disso, a possibilidade jurídica do pedido ora formalizado encontra respaldo nos **arts. 6º, §12 e 20-B, IV, §1º** da Lei Especializada, a saber:

**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (...)

**§ 12.** Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

**Art. 20-B.** Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (...)

**IV** - Na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Os artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/2005, modificada pela novel Lei nº 14.112/2020, regulamentaram o procedimento antecipatório e prévio à distribuição de eventual pedido de Recuperação, viabilizando, assim, a promoção de conciliação e mediação entre o devedor e seus credores.

Nesse sentido, o socorro legal preconiza a possibilidade de o devedor/requerente pleitear a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo prazo de **60** (sessenta) dias, a fim de viabilizar a negociação perante os credores de forma antecipada, evitando-se a conversão do feito em Recuperação Judicial.

O procedimento ora intentado, Excelência, não passa de uma "sobrevida", um "desafogamento" ao grupo empresário, que se encontra abarrotado em débitos, sem ter como saldá-los de forma organizada.

Com o deferimento da tutela almejada, deverá, com as devidas vêniás, ser remetido o feito ao CEJUSC do TJ-GO, a fim de que seja designada sessão de conciliação com os credores, para o fim de buscar melhor solução aos litígios.





Logo, pelo exposto, tem-se que plenamente cabível o pedido do grupo requerente, conquanto preenchidos os requisitos do art. 48, 20-B, IV, §1º e 6º, §12º da Lei de Regência.

### **3. Da Competência do Juízo**

Conforme estabelecido no art. 299 do CPC7 (Código de Processo Civil de 2015), o juízo competente para conceder a tutela antecedente é o mesmo que terá competência para apreciar o pedido principal. No caso em questão, o juízo competente para conceder a tutela antecedente de natureza cautelar que está sendo solicitada é uma das varas cíveis de Goiânia/GO. Isso ocorre em conformidade com a Lei de Recuperação Fiscal (LRF), art. 3º, que atribui ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor a responsabilidade de "homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência.

No caso presente, é importante ressaltar que a sede social e os centros administrativos, operacionais e financeiros das empresas Requerentes estão aqui localizados na cidade de Goiânia – GO, à Rua J-71, Quadra 159ª, Lote 28, 726, Setor Jaó, Goiânia/GO - CEP 74674-380, sendo este o local da tomada de decisões do grupo.

### **4. Litisconsórcio Ativo**

Como demonstrado nesta manifestação e evidenciado nos documentos que a instruem, é claro que as Requerentes fazem parte de um grupo econômico. Embora possuam personalidades jurídicas, estruturas e patrimônios independentes, estão economicamente interligadas por decisões judiciais, especialmente trabalhistas, conforme indicado em decisões por amostragem anexas (documento 4). A jurisprudência há muito tempo reconhece a possibilidade do litisconsórcio ativo em procedimentos concursais (ou preparatórios), razão pela qual requer seja ele reconhecido para processamento em consolidação processual (art. 69-G, da LRF).

### **5. Tutela De Urgência Cautelar**

*Imediata Suspensão Das Ações e Execuções Movidas Em Face Dos Devedores por 60 dias - Art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/05*

Visando proporcionar aos empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial um ambiente mais propício para superar a crise econômico-financeira e buscar sua reorganização, o legislador, por meio da reforma introduzida pela Lei nº 14.112 de 2020, estabeleceu um "respiro legal". Esta inovação legislativa contempla a possibilidade de concessão de tutela cautelar para suspender ações de execução ou cumprimento de sentença contra o devedor, com o propósito de instaurar um procedimento conciliatório. A seguir, detalharemos:





**Art. 20-B.** Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (...)

**IV** - Na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

A mencionada medida encontra amparo no artigo 305 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza a parte interessada a formular pedido cautelar, desde que indique os fundamentos das alegações e demonstre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De forma objetiva, o direito pleiteado está sob ameaça em virtude da iminente perturbação financeira no fluxo de caixa do grupo requerente. Tal situação decorre dos bloqueios e constrições patrimoniais emanadas da Justiça Trabalhista, bem como da perspectiva de novas ações executivas por parte de credores.

Eventuais ordens de bloqueio, se efetivadas, podem comprometer a viabilidade do próprio processo de recuperação, retirando ativos cruciais para a reestruturação do grupo requerente e para a satisfação dos demais credores, em consonância com o princípio do *par conditio creditorum*. Tal atuação é vedada e configura crime falimentar, conforme disposto no artigo 172 da Lei nº. 11.101/2005.

Em atenção ao disposto no § 12º, artigo 6º da Lei 11.101/05 c/c artigo 300 do CPC, demonstra-se o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

A probabilidade do direito, na espécie, encontra subsídio na legitimidade e interesse processual das Requerentes para proposição da presente cautelar, visto que, possuem lastro documental e funcional para formular pedido de Recuperação Judicial, como previsto na LRF, preenchendo todos os requisitos necessários.





Outrossim, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo caracteriza-se pela própria necessidade da manutenção das atividades rotineiras do grupo (**função social educacional**), pois, não havendo decisão que determine a suspensão dos bloqueios e evite atos expropriatórios em seu patrimônio, este não chegará à condição de "recuperando" sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência e de todos aqueles que dependem do fomento de suas atividades.

Entender de outra forma, o que se alega apenas em respeito ao princípio da eventualidade, seria prestigiar uma ínfima gama de credores em detrimento da coletividade, conquanto alguns satisfariam (*parcialmente*) seus respectivos créditos e deixariam os demais em posição de desvantagem, eis que a manutenção da atividade do requerente é mais forte e rentável, possibilitando um soerguimento mais célere e eficaz.

Nesse sentido, nosso Egrégio TJ-GO já se manifestou:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5545519-02.2022.8.09.0051**

Comarca de GOIÂNIA 3ª CÂMARA CÍVEL (*camaracivel3@tjgo.jus.br*) AGRAVANTE (S): AMBIENTAL TECNOLOGIA CONSULTORIA EIRELI AGRAVADA (S): METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A RELATOR: Desembargador DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. **TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES.** POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE FACILITAR AS NEGOCIAÇÕES. Tendo em vista o deferimento da tutela de urgência nos autos da tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, bem como à autorização legal para a suspensão e liberação do ato construtivo, **deve a decisão de primeiro grau dos autos executivos ser reformada para determinar a suspensão e liberação dos valores outrora bloqueados, conforme recomendação do art. 6º, inciso III, e 20-B, VI, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5545519-02.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 26/11/2022, DJe de 26/11/2022).

Demais disso:

**PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA REQUERIMENTO ATENDIDO. PERIGO DE DANO.** 1. A presente pretensão de atribuição de "efeito suspensivo" (consubstanciado em antecipação dos efeitos da tutela recursal) encontra cabimento nos artigos 299, Parágrafo Único, e 1.012, §§ 3º, I, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. 2. Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05. 3. Possibilidade de dano grave ou de difícil





reparação ao autor, que poderá restar impossibilitado de dar continuidade à atividade empresária e ao angariamento de recursos para desenvolver a atividade por meio de execuções relativas aos créditos que intenta negociar antecipadamente com os credores. Suspensão das execuções contra o grupo devedor propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos exatos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com a suspensão de eventuais medidas constritivas relacionadas aos créditos elencados na inicial. **PE-DIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.** (TJ-RS - ES: 51892993220228217000 PELOTAS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 27/09/2022, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCILIAÇÃO. ART. 20-B, § 1º DA LEI N. 11.101/05. STAY PERIOD. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA O AUTOR POR 60 DIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/05. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A Lei n. 14.112/20, que alterou a Lei n. 11.101/05, seguindo a tendência processual hodierna, criou diversos mecanismos a fim de estimular a autocomposição. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas pelo Poder Judiciário em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 20-A. 2. O art. 20-B, IV, da Lei n. 11.101/05 permitiu que a pessoa jurídica em dificuldades financeiras, antes de ajuizar a ação de recuperação judicial, proceda à tentativa de negociação das dívidas e das respectivas formas de pagamento com os seus credores, por meio de conciliações e mediações. 3. **A pessoa jurídica em dificuldades financeiras que almeje a transação prévia pode pleitear tutela de urgência cautelar antecedente para suspender, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, as execuções contra ela propostas, antecipando os efeitos da recuperação judicial (art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05).** 4. O deferimento da tutela de urgência cautelar exige da pessoa jurídica os mesmos requisitos legais para requerer recuperação judicial, ou seja, que preencha as condições dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, a fim de demonstrar a real situação econômica, financeira e patrimonial. 5. Na hipótese, a agravante não trouxe aos autos todos os documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, o que afasta a probabilidade do direito, nos termos dos art. 300 e 305 do CPC, quanto à tutela de urgência cautelar almejada. 6. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. 07322391520218070000 - (0732239-15.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). Data de Julgamento: 09/03/2022. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Relator: SANDRA REVES. Publicado no DJE: 16/03/2022.

Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito – que será devida, oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do pedido de Recuperação Judicial a ser formulado – que está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos art. 48 da LREF.

Sobremodo, justifica-se a necessidade de concessão da presente tutela cautelar, pelo valor aproximado do endividamento do Grupo “Unibrás”, qual seja, R\$ 100 milhões, eis que, caso as execuções prossigam, no atual formato, o pagamento de diversos credores será impactado, principalmente de trabalhadores e fornecedores de pequeno porte.





Por essa razão, imperiosa a concessão da medida cautelar, amparada na redação do § 12º do art. 6º da LRF, que faculta ao MM. Juízo antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, dentre eles, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como do art. 20-B, IV, §1º, que permite a concessão da tutela cautelar para realização do procedimento conciliatório.

## **6. Da Ausência De Prejuízo Aos Credores**

Além do que foi destacado acima, é evidente que a concessão da medida solicitada neste momento não acarretará prejuízo a nenhum dos credores, nem se apresenta como irreversível caso seja acolhida.

Isto porque, caso o grupo requerente não ingresse com o pedido principal – Recuperação Judicial – dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o deferimento poderá ser revogado por este D. Juízo, e os credores poderão dar continuidade aos atos expropriatórios.

Nesse ínterim, com o protocolo do pedido de Recuperação Judicial, no prazo legal, os ativos continuarão protegidos contra alienações ou ônus de qualquer espécie, em razão de estarem envolvidos pelo processo recuperacional, além de restarem fiscalizados pelos credores e pelo Administrador Judicial.

Lado outro, com o indeferimento da medida requestada, as ordens constritivas de patrimônio não cessarão, o que certamente acarretará a impossibilidade de exercício regular da função social das empresas, recolhimento de tributos e satisfação de toda a gama de credores.

Comente-se, ainda, que o concurso de credores formalizado pela Recuperação Judicial vai se consolidar como uma forma ordenada e estruturada de satisfação dos créditos, porém, resguardando o patrimônio do grupo requerente e permitindo a sua recuperação e manutenção, gerando benefício no longo prazo.

Portanto, por todos os ângulos que se analise, os credores certamente ficarão mais seguros para receber seus respectivos créditos, de forma equitativa, com o deferimento da presente medida e posterior protocolo do pedido de Recuperação Judicial.





## 7. Da Decretação de Segredo de Justiça

A publicidade dos atos processuais é um princípio fundamental do sistema processual brasileiro, conforme estipulado no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Naturalmente, os atos processuais são considerados públicos. Contudo, há situações em que se faz necessário restringir essa publicidade, em atenção ao interesse social ou à proteção da intimidade das partes, de acordo com as disposições legais.

No presente caso, dadas as características específicas deste pedido de tutela cautelar antecedente, que envolve grupo econômico com operações em vários estados, justifica-se a tramitação do feito em segredo de justiça, pelo menos até a apreciação do pedido liminar. Tal medida encontra respaldo no inciso I do artigo 189 do Código de Processo Civil, uma vez que as circunstâncias apresentadas demandam esse nível de sigilo.

## 8. Dos Pedidos e Requerimentos

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, com a determinação de que o processo tramite em segredo de justiça, conforme previsto no artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além disso, nos termos do artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05 e 20-B, IV, §1º, requer a suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias das seguintes obrigações:

- (i) de todas as cláusulas que imponham o vencimento antecipado das dívidas das Requerentes;
- (ii) da exigibilidade de todas as obrigações relacionadas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes, seus credores e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um possível processo recuperacional principal, nos termos da Lei de Recuperação Fiscal (LRF), inclusive aquelas nas quais figurem como avalistas;
- (iii) a suspensão: (a) dos efeitos do inadimplemento, incluindo o reconhecimento de mora; (b) de qualquer direito de compensação contratual; e (c) de qualquer leilão ou outra modalidade de expropriação patrimonial;
- (iv) Em relação aos créditos extraconcursais do Grupo Unibrás, requer a suspensão de quaisquer medidas de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, ou constrição sobre os bens, originadas de demandas judiciais ou extrajudiciais. Essas medidas devem ser previamente submetidas a este Honroso Juízo, especialmente se puderem prejudicar ou inviabilizar um futuro processo de recuperação das Requerentes;





(v) Requer a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Unibrás, incluindo linhas de crédito e acordos de fornecimento.

Além disso, as Requerentes solicitam: (i) a imediata restituição de qualquer valor com bloqueio derivativo de penhora/arresto judicial, independentemente de sua natureza; (ii) a suspensão de quaisquer determinações de registro em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.

Como resultado da concessão da medida cautelar, requer que a decisão sirva como ofício, permitindo que os representantes legais das Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, aos credores e/ou nos processos judiciais nos quais foram autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de providenciar a liberação desses ativos.

O Grupo Unibrás informa ainda que, uma vez concedida a tutela cautelar solicitada, e caso não seja possível resolver o problema extrajudicialmente com seus principais credores, irá requerer a recuperação no prazo máximo de 60 dias, de acordo com o artigo 20-B, §1º da Lei de Recuperação e Falências (**lei especial**).

As Requerentes reafirmam seu compromisso de continuar cumprindo todas as suas obrigações, incluindo as financeiras, trabalhistas, tributárias, comerciais e com fornecedores, visto que esse pedido cautelar surge de um contratempo temporário e remediável, visando apenas proteger os ativos do Grupo e garantir a continuidade de suas operações.

Requerem, por fim:

- a) a intimação dos credores efetivamente listados na relação anexa, com o fim de viabilizar a realização das sessões de conciliação ou mediação pelo CEJUSC, nomeando-se mediador especializado na seara empresarial;
- b) A intimação das Requerentes para que, após a concessão e esvaimento da medida cautelar, na eventualidade de infrutíferas as negociações perante os credores, apresentar eventual pedido principal;

Caso necessário, sendo inviáveis as conciliações, o grupo requerente informa que dentro do prazo legal, será apresentado o pedido principal que consistirá no **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo por fundamentos os aspectos fáticos e jurídicos já delineados acima.

É certo que as Requerentes preenchem todos os requisitos da Lei 11.101/2005 e pretendem ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, no entanto necessitam do prazo de 60 (sessenta) dias para reunir todos os documentos necessários para apresentar o pleito devidamente instruído, conforme previsto no artigo 51 da LRF.





Em razão da quantidade de empresas, requer a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos atos constitutivos atualizados das Requerentes.

Que todas as publicações sejam sempre realizadas, exclusivamente, em nome de **IURE DE CASTRO SILVA, OAB/GO 29.493**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** provisoriamente.

Nestes termos, pedem e aguarda deferimento.

Goiânia - GO, 10 de outubro de 2023.

**PAULO OTÁVIO N. DE MORAIS**  
OAB/GO 49.452

**IURE DE CASTRO**  
OAB/GO 29.493

**ÉRICO DE PINA CABRAL**  
OAB/GO 11.906

Valor: R\$ 200.969.371,63  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/03/2026 09:31:59

